SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232565 - MG (2026/0118128-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ARTHUR FONSECA DE GOUVEIA
ADVOGADA	:	MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - DF035179
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA PELO RITO COMUM. NULIDADE DE ATO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS MILITARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária pelo rito comum objetivando que seja declarada a nulidade do ato de licenciamento, com a reintegração às fileiras militares, para o recebimento de tratamento médico até que esteja apto para o serviço do Exército, ou reformado, se verificada a incapacidade permanente, bem como o pagamento das parcelas retroativas a que tem direito, indenização por danos morais, isenção de Imposto de Renda e ajuda de custo. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 141.902,00 (cento e quarenta e um mil e novecentos e dois reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59282320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:10
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 47035eb2-64ca-4353-80f3-d56b804fa3b3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59282320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:10
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 47035eb2-64ca-4353-80f3-d56b804fa3b3

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232565 - MG (2026/0118128-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ARTHUR FONSECA DE GOUVEIA
ADVOGADA	:	MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - DF035179
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA PELO RITO COMUM. NULIDADE DE ATO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS MILITARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária pelo rito comum objetivando que seja declarada a nulidade do ato de licenciamento, com a reintegração às fileiras militares, para o recebimento de tratamento médico até que esteja apto para o serviço do Exército, ou reformado, se verificada a incapacidade permanente, bem como o pagamento das parcelas retroativas a que tem direito, indenização por danos morais, isenção de Imposto de Renda e ajuda de custo. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 141.902,00 (cento e quarenta e um mil e novecentos e dois reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57734999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:47
Código de Controle do Documento: c14445ff-0161-4e43-ac21-33d66eb7effe

O recurso especial foi interposto no Tribunal Regional Federal da 1ª Região contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA/MOLÉSTIA E O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES MILITARES. CAPACIDADE PARA ATIVIDADES CIVIS. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. REINTEGRAÇÃO/REFORMA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.
>
> 1. O pleito da parte autora consiste em obter a modificação da sentença para que seja julgado procedente o pedido de reforma. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de reintegração para fins de tratamento de saúde.
>
> 2. No que se refere à lei aplicável ao presente caso, segundo o entendimento deste Tribunal, ao qual me filio, os §§ 6º, 7º e 8º do art. 31 da Lei nº 4.375/1964, que foram inseridos pela lei nº 13.954/2019 e que tratam da figura do encostamento, aplicam-se apenas aos licenciamentos posteriores à data de sua vigência, à luz do princípio tempus *regit actum*. Na linha dos precedentes desta Corte, como na espécie o licenciamento da parte autora ocorreu em 13/12/2012, antes da vigência da lei nº 13.954/2019, o presente caso será analisado em consonância com o art. 31 da Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), portanto, sem a aplicação do instituto do encostamento.
>
> 3. O art. 109 do Estatuto dos Militares, aplicável ao caso presente, dispõe que o militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo 108, a exemplo de acidente em serviço, doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, será reformado. A Corte Especial do STJ, no ER Esp n. 1.123.371/RS, firmou o entendimento no sentido de que o militar temporário não estável terá direito à reforma quando considerado incapaz apenas para o serviço militar, se comprovar o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação das atividades castrenses.
>
> 4. No caso presente, é incontroverso o licenciamento da parte autora em 13/12/2012. No que tange ao quadro de saúde, o laudo médico pericial revelou que não é possível definir que a doença da parte autora seja decorrente do serviço (Transtorno de discos intervertebrais cervicais e transtorno de discos intervertebrais lombares - CID10: M50.8 e M51.8). Conforme observado pela sentença, não é possível verificar nos autos demonstração efetiva de que a moléstia possua relação de causalidade com a atividade militar. Logo, a doença da parte autora não se enquadra como acidente decorrente da atividade militar, mas sim como acidente/doença/moléstia/enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, nos termos do inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/1980. A conclusão do laudo médico pericial foi no sentido de que a doença da parte autora o torna definitivamente incapaz para o serviço militar. Porém, também revelou que não há incapacidade para atividades civis, na medida em que poderá desempenhar atividades laborativas administrativas, burocráticas e intelectuais. Conclui-se que não se trata de invalidez ou de incapacidade definitiva da parte autora para atividades civis, imprescindíveis para fins de reintegração/reforma. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal considera que a parte não faz jus à reforma ou ao encostamento quando a incapacidade não atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do militar. Revela-se correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.
>
> 5. Apelação da parte autora desprovida.

O acórdão recorrido examinou pretensão de militar temporário voltada à reforma, ou, subsidiariamente, à reintegração para tratamento de saúde. A relatora

Documento eletrônico VDA57734999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:47
Código de Controle do Documento: c14445ff-0161-4e43-ac21-33d66eb7effe

delimitou, desde logo, a lei aplicável, afastando a incidência dos §§ 6º, 7º e 8º do art. 31 da Lei n. 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), introduzidos pela Lei n. 13.954/2019, por força do princípio *tempus regit actum,* por se tratar de licenciamento ocorrido em 13/12/2012 (fls. 536-540; 542-544). Ao final, negou-se provimento à apelação.

A parte recorrente interpôs recurso especial (fls. 601-603), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal (CF/1988).

A Vice-Presidência do TRF1 inadmitiu o recurso especial (fls. 666-668). Fundamentou a inadmissibilidade na necessidade de revolvimento do conjunto probatório, atraindo os óbices das Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal; na tentativa de superação de jurisprudência; na ausência de demonstração de violação frontal e direta de norma federal; no manejo do REsp como "terceira instância"; e na inexistência de vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), além de não configurada divergência jurisprudencial qualificada (fls. 667). Concluiu pela inadmissão do recurso especial.

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

> [...]
> Desse modo, considerando a previsão legal citada acima, a patologia do Recorrente deve ser classificada como especificada em lei, ante a aplicação conjunta da parte final do artigo 108, V, da Lei 6.880/80 c/c Decreto 703/92 e a Portaria 113- DGP/01.
> [...]
> Por fim, Excelência, cumpre destacar que mesmo diante das alterações legislativas decorrentes da publicação da Lei nº 13.954/19, as quais não devem ser aplicadas ao caso concreto, uma vez que os fatos são anteriores à publicação da referida lei e à aquisição do direito pelo Recorrente, o seu direito à reforma é cristalino, já que se encontra INCAPAZ

Documento eletrônico VDA57734999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:47
Código de Controle do Documento: c14445ff-0161-4e43-ac21-33d66eb7effe

DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR, em decorrência de moléstia profissional e doença especificada em lei (nexo de causalidade); portanto jus à reforma ex officio, no mínimo, com os proventos integrais do grau hierárquico que ocupava na atividade, nos termos do art. 106, II c/c art. 108, IV e V, e art. 109, todos da Lei nº 6880/80 (texto vigente à época dos fatos), de qualquer sorte, com direito à ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA4 e à percepção da AJUDA DE CUSTO DE TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE REMUNERADA 5 , na esteira do entendimento jurisprudencial desse Superior Tribunal de Justiça, acima ementado, sob pena de violação literal aos dispositivos de lei, acima citados.

[...]

Por todos os ângulos que se analise a questão, está configurada a ilegalidade do ato de exclusão do Recorrente, que faz jus, no mínimo, à reintegração às fileiras militares, como agregado/adido, para fins de tratamento médico do qual necessita, sem prejuízo de seus vencimentos, nos termos do art. 50, IV, 'e' c/c art. 82 (I ou V) e art. 84, da Lei nº 6.880/80, cujos artigos não sofreram alterações, em razão da publicação da Lei nº 13.954/19 (princípio da irretroatividade), o que indica, igualmente, caso ultrapassada a tese anterior, violação literal aos dispositivos de lei, acima citados.

[...]

Conforme se infere, a decisão recorrida violou os artigos 106, II, 108, IV e V, e 109, todos da Lei nº 6.880/88, com texto vigente à época dos fatos, pois uma vez demonstrado nos autos que as doenças/lesões das quais o Recorrente é portador se manifestaram durante e em virtude do serviço castrense (moléstia profissional/doença especificada em lei), bem como diante da sua incontroversa incapacidade definitiva para o serviço militar, faz ele jus à reforma ex officio, nos exatos termos pleiteados acima, conforme determinam os mencionados dispositivos legais, e tal como restou decidido no acórdão colacionado como parâmetro de confronto.

[...]

No acórdão proferido na Corte de origem, verificam-se os seguintes fundamentos:

[...]

Sobre o tema, cumpre ressaltar que a Corte Especial do STJ, no ER Esp n. 1.123.371/RS, firmou o entendimento no sentido de que o militar temporário não estável terá direito à reforma militar nas seguintes situações:

1) quando considerado incapaz apenas para o serviço militar, se comprovar o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação das atividades castrenses; e

2) quando o acidente ou a doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço, a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade, de sorte que: (a) os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio ainda que o resultado do acidente ou da moléstia seja meramente incapacitante; (b) os militares temporários e sem estabilidade terão direito à reforma apenas se forem considerados inválidos tanto para o serviço militar como para as demais atividades laborativas civis; (c) se o militar temporário, não estável, for considerado incapaz somente para as atividades próprias das Forças Armadas, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento, o Decreto n. 57.654/1966.

[...]

No caso presente, é incontroverso o licenciamento da parte autora em 13/12/2012 (ID 61799384 - Pág. 94).

No que tange ao quadro de saúde, o laudo médico pericial (ID 61793288 - Pág. 170), elaborado em 05/03/2018, revelou que não é possível definir que a doença da parte autora

Documento eletrônico VDA57734999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:47
Código de Controle do Documento: c14445ff-0161-4e43-ac21-33d66eb7effe

> seja decorrente do serviço (Transtorno de discos intervertebrais cervicais e transtorno de discos intervertebrais lombares - CID10: M50.8 e M51.8).
>
> Além disso, conforme observado pela sentença, não é possível verificar nos autos demonstração efetiva de que a moléstia possua relação de causalidade com a atividade militar.
>
> Logo, a doença da parte autora não se enquadra como acidente decorrente da atividade militar, mas sim com o acidente/doença/moléstia/enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, nos termos do inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/1980.
>
> [...]
>
> Nesse diapasão, a conclusão do laudo médico pericial foi no sentido de que a doença da parte autora o torna definitivamente incapaz para o serviço militar. Porém, também revelou que não há incapacidade para atividades civis, na medida em que poderá desempenhar atividades laborativas administrativas, burocráticas e intelectuais.
>
> [...]
>
> Com efeito, levando-se em consideração as informações do laudo médico pericial, bem como os exames médicos particulares e os laudos de junta médica militar apresentados pelas partes, conclui-se que não se trata de invalidez ou de incapacidade definitiva da parte autora para atividades civis, imprescindíveis para fins de reintegração/reforma. Por conseguinte, o ato de licenciamento do militar temporário foi exercido em conformidade com o poder discricionário da Administração.

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Ademais, a irresignação da parte recorrente acerca da matéria vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Outrossim, a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Documento eletrônico VDA57734999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:47
Código de Controle do Documento: c14445ff-0161-4e43-ac21-33d66eb7effe

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)
>
> 2. O Tribunal de origem concluiu: "No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pleito indenizatório, através da qual objetivou a autora obstar cobrança pela ré em relação à tarifa de esgoto, serviço não prestado pela concessionária, bem como a repetição, em dobro, dos valores já pagos" (fl. 167, e-STJ).
>
> 3. A agravante sustenta não haver na demanda pedido que objetive o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, com o objetivo de rever o objeto do pedido deduzido na petição inicial, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GDAR. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
>
> I - Pretende o agravante o reconhecimento de que a gratificação GDAR, transformada em VPNI, não foi retirada do ordenamento jurídico pela Lei n. 11.784/08 e que sua supressão vai de encontro ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos.

Documento eletrônico VDA57734999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:47
Código de Controle do Documento: c14445ff-0161-4e43-ac21-33d66eb7effe

> II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula STF.
>
> III - O Tribunal de origem não analisou o erro material mencionado nas razões recursais, não debateu a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos, tampouco examinou a matéria recursal à luz do art. 29 da Lei n. 11.094/05.
>
> IV - Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir os supostos erro material e a contradição do julgado.
>
> V - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)

No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, *c,* da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional.

Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

Nesse mesmo diapasão, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL EM QUE FORAM PUBLICADOS OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. VÍCIO SUBSTANCIAL INSANÁVEL.

Documento eletrônico VDA57734999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:47
Código de Controle do Documento: c14445ff-0161-4e43-ac21-33d66eb7effe

PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(...)

IV. O conhecimento do Recurso Especial ? interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, c, da CF/88 ? exige a indicação, de forma clara e individualizada, do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, seja pela alínea a, seja pela alínea c do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020; AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2019.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

VI. Ademais, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada, na hipótese.

VII. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.927.971/MA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2021; AgInt no REsp 1.922.514/MA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021; AgInt no REsp 1.907.002/MA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2021; AgInt no REsp 1.915.497/MA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021; AgInt no REsp 1.913.750/MA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/06/2021; AgInt no REsp 1.899.429/MA, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2021; AgInt no REsp 1.910.049/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2021; AgInt no REsp 1.898.820/MA, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2021; AgInt no REsp 1.863.983/MA, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30/11/2020.

VIII. "A ausência de demonstração da divergência alegada no recurso uniformizador constitui claramente vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do presente recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação da fundamentação, possível apenas em relação a vício estritamente formal, nos termos do Enunciado Administrativo n. 6/STJ" (STJ, AgInt nos EARESp 419.397/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/6/2019 .

IX. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA57734999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:47
Código de Controle do Documento: c14445ff-0161-4e43-ac21-33d66eb7effe

(AgInt no REsp 1904710/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 27/08/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 412-415, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. Não se pode conhecer de Recurso Especial, fundado no art. 105, III, "a", da CF/88, quando a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo também o contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.524.220/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 18/5/2020.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57734999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:47
Código de Controle do Documento: c14445ff-0161-4e43-ac21-33d66eb7effe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.232.565 / MG

Número Registro: 2026/0118128-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00720790620144013400 720790620144013400

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARTHUR FONSECA DE GOUVEIA
ADVOGADA	: MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - DF035179
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:46:55
Código de Controle do Documento: d6d9ae6b-d523-44a8-89d3-721858481834